



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

Grelha de correcção teste Direito do trabalho e comercial

Nota prévia

A presente grelha estatui o que considero ser uma abordagem correcta, quer do ponto de vista de forma, quer do ponto de vista de substância, em função dos elementos facultados em cada caso prático.

Outros tipos de abordagem (interpretativa), seja de forma, seja de substância, que se mostrem pelos seus fundamentos, razoáveis e plausíveis, e desde que suportados em sua consistência doutrinária e jurisprudencial, serão igualmente valorizados privilegiando-se o respectivo mérito.

Cotação total da Prova		20 valores
Cotações parciais:		
1º caso		06 valores
2º caso		06 valores
3º caso		08 valores

Caso prático 1

A resposta, devidamente sustentada, à situação prática proposta envolve a identificação da questão a decidir, implicando, antes de mais, :

- a) definir a natureza do direito cuja tutela é requerida;
- b) equacionar se o Sindicato Y, tem legitimidade para em representação dos trabalhadores/(*associados*) estar em juízo, e de seguida,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL

DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

- c) perscrutar se era lícito à R., EMPROMED, manter em funcionamento as câmaras que instalou ou
- d) se essa instalação viola de forma inaceitável os direitos de personalidade, (na dimensão da protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada e do direito à imagem – art. 41º da nossa Constituição) dos trabalhadores representados.

Se impõe no que concerne a legitimidade do Sindicato Y, desde logo caracterizar a natureza dos direitos dos trabalhadores, ou seja, se o sindicato intentou a acção em defesa de direitos e interesses colectivos¹ dos seus “*associados*” ou se em conformidade com o(s) pedido(s) que formula se verifica que em causa está a defesa de interesses individuais colectivos?

A situação fáctica importa para uma definida opção quanto a esta última natureza dos direitos em disputa, donde o sindicato visa defender os direitos ou interesses concretamente identificados que “*entregam à associação sindical o exercício dos direitos ou interesses em litígio*”. Esta modalidade de legitimidade assenta “*na titularidade dos interesses directos e imediatos por parte dos associados que delegam nela associação a representação em conjunto*” – F. NICOLAU SANTOS SILVA, citado por GUILHERME DA FONSECA, Cadernos de Justiça Administrativa, 43, pág. 29.

¹ MARQUES ANTUNES, Direito de Acção Popular no Contencioso Administrativo, pág. 36/37 caracteriza os interesses colectivos, como sendo “... tal como os interesses individuais, interesses egoístas e particulares...(...).” (...) organizados por forma a adquirirem uma estabilidade unitária e organizada, de tal forma que se agregam a um determinado grupo ou categoria de indivíduos relacionados com um determinado bem jurídico”. Atributo dos direitos ou interesses colectivos (legalmente protegidos) é, assim, a sua indivisibilidade o que implica que se trata de um direito ou interesse de todos. Quando um direito ou interesse colectivo é exercido o bem jurídico tutelado pela norma é alcançado por todos. Aos direitos e interesses colectivos contrapõe a mesma lei, direitos e interesses individuais dos trabalhadores representados, que são os direitos e interesses de cada um dos trabalhadores. Neste caso o direito ou o interesse pode considerar-se a afectação jurídica do bem à realização dum ou mais fins de pessoas individualmente consideradas – como dizia GOMES DA SILVA, Dever de Prestar Dever de Indemnizar, pág. 52, ao definir direito subjectivo. E, portanto, o seu titular é identificado e claramente demarcado do demais, através da norma que protege esse bem jurídico.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

Deste modo, se impõe aprofundar que embora o sindicato tenha uma ampla legitimidade processual para defender interesses dos seus associados, a verdade é que os requisitos de uma e outra das apontadas modalidades não são iguais, como de resto vem estatuído no art. 21º/3 do Código Laboral:

a) Pode defender direitos ou interesses colectivos, sem ter que identificar qualquer dos associados, mas os direitos e interesses a prosseguir devem ser comuns e indivisíveis (colectivos).

b) Pode defender colectivamente direitos ou interesses individuais dos seus associados. Em ambos os casos goza de isenção de custas, como se alcança da parte final do nº 3 do art. 21º do CL.

Assim, verificando-se que em causa está a defesa de interesses individuais, *ab initio* deve-se determinar o convite ao aperfeiçoamento da PI (art. 7º/1 c/c art. 437º/2, ambos do CPC) que imporá ao Sindicato Y a sanção da irregularidade adveniente da não indicação *ab initio* dos concretos associados que o Sindicato Y representa a fim de se poder apreciar da sua legitimidade activa enquanto representantes daqueles trabalhadores **que diz representar**, do interesse em agir e dos restantes pressupostos processuais.

E não optar logo pela absolvição de instância por ilegitimidade activa, porquanto é jurisprudencialmente assente que quando se verificarem relevantes insuficiências de facto nos articulados das partes, o que no caso se verifica, que reclamem do juiz laboral o exercício do poder/dever traduzido no convite ao aperfeiçoamento, conforme estabelecido pelo artigo 38º/al. c), do Código do Processo do Trabalho, a sua (parte do Juiz) gerada nulidade processual secundária (arts. 179º e 183º do Código de Processo Civil), a ser arguida, em regra, pelo litigante interessado através de requerimento apresentado junto ao tribunal, lógico da primeira instância.

Sanada a irregularidade, compete aprofundar a questão substantiva, qual seja se a EMPROMED estaria com a instalação das câmaras, nos termos considerados provados, a violar direitos fundamentais dos trabalhadores representados pelo Sindicato Y;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

Preliminarmente, há que realçar a dimensão constitucional do direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem, portanto protegidos constitucionalmente, a par de outros direitos fundamentais, no art. 41º/2 da nossa Lei Fundamental, “*por estar directamente ao serviço da protecção da esfera nuclear das pessoas e da sua vida, abarcando fundamentalmente aquilo que a literatura juscivilista designa por direitos de personalidade*”, como asseveram Canotilho e Vital Moreira², com o respectivo âmbito de tutela igualmente concretizado nos artigos 68º e 78º do Código Civil.

Caracterizá-lo como um dos direitos pertencentes ao nosso catálogo dos Direitos Liberdades e Garantias, mesmo, não sendo um direito absoluto, só pode ser restringido por lei, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Ademais adensar o efeito horizontal dos direitos fundamentais, o que implica que estes direitos devam ser respeitados não apenas pelas entidades públicas, mas também pelas entidades privadas, e, assim, também, no contexto das relações laborais de direito privado³.

² Constituição da República Portuguesa Anotada, anotação ao art. 26º

³ José João Abrantes, Contrato de trabalho e meios de vigilância da actividade do trabalhador, in .Estudos em Homenagem ao Prof. Raul Ventura”, vol. II, FDUL, 2003, pág. 815; Catarina Sarmiento e Castro, A protecção dos dados pessoais dos trabalhadores, in "Questões Laborais", ano IX, 2002, n.º 19, pág. 32).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

Fazer o enquadramento da temática a nível ordinário, designadamente do Código Laboral, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 5/2007, de 16.10, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo nº 5/2010, de 16.06, mais recentemente alterado pelo Decreto Legislativo nº 1/2016, de 03.02, que veio regular a instalação de meios de vigilância à distância nos locais de trabalho, estatuinto, no seu artigo 46º, dando especial ênfase aos limites, nos termos seguinte:

- 1. O empregador não pode utilizar meios de vigilância à distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.*
- 2. A utilização do equipamento identificado no número anterior é lícita sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem.*
- 3. Nos casos previstos no número anterior o empregador deve informar o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados.*

Referenciar a regulamentação especializada da utilização de sistemas de videovigilância pela Lei nº 50/VII/2009, de 30.12, que define o regime jurídico de exercício da actividade de segurança privada e na Lei nº 86/VIII/2015, de 14.04.

Especificar que o primeiro diploma autoriza, nos termos conjugados dos artigos 7º, 23º e 24º, as entidades titulares de alvará ou de licença para o exercício de actividade de segurança privada a utilizar equipamentos electrónicos de vigilância com o objectivo de proteger pessoas e bens desde que sejam observados os limites e as proibições previstas no art. 6º da Lei Protecção de Dados Pessoais (LPDP), estabelecendo um prazo de conservação de 30 (trinta) dias, só podendo ser utilizadas nos termos da lei penal e processual penal.

Referir que a Lei 86/VIII/2015, de 14.04, ao fixar o regime de instalação e utilização de sistemas de videovigilância, com especial enfoque para protecção de segurança das pessoas e bens em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, com a finalidade de prevenir a prática de crimes e auxiliar a investigação criminal, fez sujeitar esse recurso a um conjunto de princípios bem especificados nos art. 4º, com sublinhado especial para o da proporcionalidade (al. c)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

do art. 4º), o que nos reconduz a considerações ainda que referencial dos 3 (três) sub-princípios, normalmente descritos na doutrina, como sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, com o fito de realçar o que, entre outros doutrinadores, o professor Gilmar Mendes, ressaltou *"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.*

Tal entendimento perspectivada, por essa nova orientação, permite converter o princípio da reserva legal no princípio da reserva legal proporcional, o que pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos e a necessidade de sua utilização, conclui;

Esse íter argumentativo consolida-se com um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade do recurso, no caso concreto, à videovigilância. Mesmo é dizer que há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para os trabalhadores e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

Por fim dizer que a legislação geral nesta matéria ainda é constituída pela Lei nº 133/V/2001, de 22.01 (Regime Jurídico geral da Protecção de Dados pessoais da pessoas singulares), que expressamente estende o seu âmbito de aplicação à videovigilância e a outras formas de captação de sons e imagens que permitam identificar pessoas (art. 2º/3 LPDP).

Referir que os princípios gerais a considerar, neste plano, são os que vêm prescritos nos art. 6º/1, al. c), onde se declara que os dados pessoais devem ser *"adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados"*, e do art. 7º, que estabelece as condições de legitimidade do tratamento de dados, exigindo o *consentimento do titular* ou a *verificação da*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

necessidade de tratamento de dados para a "prosecução de interesses legítimos, (...) desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados"(cfr. al. e) do art. 7º).

Ainda conexas com este aspecto importa realçar que nos termos estabelecidos no art. 9º da LPDP o tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial para além de se encontrar subordinado ao princípio da prevalência dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, *"deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infracção determinada, para o exercício de competências previstas no respectivo estatuto orgânico ou noutra disposição legal (...)"* (n.ºs 2 e 3).

Outrossim importante referir que o estabelece o art. 14º *"qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, designadamente a sua capacidade profissional, o seu crédito, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento"*.

Feitas essas considerações doutrinárias e jurisprudencial, compete retornando ao caso rematar que a instalação de sistemas de videovigilância nos locais de trabalho envolve a restrição do direito de reserva da vida privada e apenas poderá mostrar-se justificada quando for necessária à prossecução de interesses legítimos e dentro dos limites definidos pelo princípio da proporcionalidade.

Dizer que a captação de imagens através de sistemas electrónicos pode ser efectuada com o objectivo de garantir a protecção da segurança das pessoas e bens, excluindo-se, no entanto, que essa medida possa ser adoptada para avaliar a capacidade profissional dos trabalhadores.

Por outro lado, realçar que no procedimento autorizativo deverá sempre verificar-se se os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados não deverão prevalecer sobre os interesses que justificam, em concreto, a utilização de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

câmaras de vídeo. **É esta ponderação dos interesses em conflito que convoca a aplicação do princípio da proporcionalidade.**

Eis as razões que, em cada caso concreto, e de acordo com os princípios acabados de enunciar, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) deverá limitar ou condicionar a utilização de sistemas de videovigilância quando a utilização destes meios se apresentem como excessivos e desproporcionados aos fins pretendidos e tenham consequências gravosas para os cidadãos visados.

É dentro do quadro genérico de legitimação acabado de expor que se insere a disposição do artigo 46º do Código laboral. O empregador não pode utilizar meios de vigilância à distância com o propósito de controlar o desempenho profissional dos trabalhadores, mas será lícita essa utilização *"sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem"*.

O que impunha a seguinte conclusão:

A colocação de câmaras de vídeo em todo o espaço em que os trabalhadores desempenham as suas tarefas, de forma a que estes se encontrem no exercício da sua actividade sob permanente vigilância e observação, constitui, nestes termos, uma intolerável intromissão na reserva da vida privada, na sua vertente de direito à imagem, e que se não mostra de nenhum modo justificada pelo simples interesse económico do empregador de evitar a desvio de produtos que produz e comercializa.

Dizer ainda que a entidade empregadora dispõe de mecanismos legais que lhe permitem reagir contra as actuações ilícitas dos seus trabalhadores, podendo não só exercer o poder disciplinar através do procedimento apropriado, efectuando as adequadas averiguações internas, como também participar criminalmente às entidades de investigação competentes, que poderão determinar as diligências instrutórias que se mostrarem convenientes.

Em qualquer caso, a instalação de câmaras de vídeo, incidindo directamente sobre os trabalhadores durante o seu desempenho profissional, não é uma medida



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

adequada e necessária ao efeito pretendido pela entidade patronal, além de que gera um sacrifício intolerável dos direitos de personalidade que é inteiramente desproporcionado relativamente às vantagens de mero cariz económico que se visa obter.

Assim, independentemente da autorização concedida pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, **cuja legalidade apenas poderia ser discutida no foro administrativo**, a efectiva utilização de câmaras de vídeo nos termos descritos no caso prático é ilícita e por conseguinte a decisão não poderia ser outra senão aquela que daria procedência à acção intentada pelo Sindicato Y

Caso Prático 2

Impunha as seguintes considerações em termos gerais :

- a) Definição – art. 100º do CL
- b) Enquadramento da fonte colectiva (normas externas e internas);
- c) Identificação das formas de cessação da fonte colectiva (em especial, artigo 105.º, n.º 4);
- d) Eventual vigência da Convenção Coletiva (em especial, caducidade da cláusula e respectivas consequências, artigos 105.º, n.º 3 e 4, e art. 99.º/3 e 111º);
- e) O envio de uma carta com a manifestação de negociar nova Convenção colectiva não constitui uma proposta negocial para efeitos do artigo 104.º, nem configura uma denúncia (artigo 105º/al c) e nos termos gerais da denúncia dos acordos negociais;
- f) Análise se o sindicato C deveria ser destinatário da carta e respectivas consequências;
- g) A situação do sindicato D deveria ser analisada à luz da legitimidade das associações sindicais para a negociação coletiva e da inexistência de um critério de representatividade;
- h) Consequências de recusa de negociação – art.104º/6;
- i) Noção de greve – art. 112º;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

- j) Enquadramento da greve (normas externas e internas);
- k) Greve de solidariedade: análise; ver art. 119º CL;
- l) A greve convocada pelo Sindicato D coloca a questão da legitimidade da associação sindical para a convocar e a questão de saber se podem aderir trabalhadores não pertencentes ao sindicato que declara a greve. – art. 113º/al. c)
- m) Efeitos da greve – sobretudo art 121º/3;
- n) A conduta do empregador de intentar processos disciplinares contra os trabalhadores aderentes à greve pode configurar acto jurídico abrangido pelo artigo 119º.

Caso Prático 3

Impunha um saneamento *ab initio* nos moldes que se descrevem:

Saneamento da acção

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia

Não se verificam nulidades totais

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas (o que mais abaixo é retomado, por tal questão se entroncar com o fundo da causa).

Da prescrição

Referir de forma breve que :

Decorrem dos factos que está-se presente a figura da livrança em branco, prevista nos art.s 75.º, 77.º e 10.º da LULL a qual, desde que preenchida antes do vencimento por



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

quem tenha legitimidade para o fazer, produz todos os efeitos próprios desse título de crédito.

Repare-se que o caso prático não fixou um prazo de vencimento e mesmo assim vem o R., invocar a prescrição da acção cambiária, por a acção ter sido intentada muito além de 6 (seis) meses ou de 3 (três) anos, pelo que ele R., na sua óptica deve ser absolvido do pedido (art. 493º/2 do CPC);

Ora, partindo do pressuposto fáctico indiscutido de que os factos que fundamentaram a acção ocorreram em 20.11.1995 e de que a acção foi intentada em 17.02.2004, eventualmente data do preenchimento da letra, cumpre apreciar e decidir a excepção peremptória arguida;

Impunha dizer que nos termos do art. 70º e 32º da LULL, todas as acções contra o avalista do acietante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. E que trata-se de prescrição extintiva, apesar do seu curto prazo, e que a lei ao falar em prescrição das acções, se refere à prescrição das obrigações cambiárias incorporadas nas letras;

Configurar a prescrição enquanto excepção peremptória que importa a absolvição do pedido (art. 493º/1 e 3 do CPC), o que nos termos do art. 304º do Cód. Civil, uma vez completado o respectivo prazo, confere ao beneficiário que a haja invocado a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer meio, ao exercício do direito prescrito.

Dito isto e aplicando as normas legais analisadas, concluir-se-ia que a acção cambiária como alega o R., não prescreveu, porquanto a obrigação cambiária só se constituiu com o preenchimento feito pelo avalista e resulta mais do que provável que o seu preenchimento se deu coincidentemente com a data da acção ou em data muito próxima à da entrada da acção. E mesmo por mera hipótese se admitir a prescrição cambiária, não implicaria a extinção da obrigação subjacente, pois a extinção por prescrição da acção cambiária relativa à obrigação cartular representada por letra, em nada fica afectada a



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

relação subjacente ou causal⁴. Invocando-se na acção a relação subjacente, a mesma não está sujeita ao prazo de prescrição da relação cambiária.

Assim, é forçoso concluir julgando improcedente a excepção peremptória da prescrição invocada pelo R.,

Uma vez equacionada a questão da prescrição arguida, cumpre decidir a questão de fundo que o caso nos interpela:

Desde logo dizer que o art. 108º/1 do Código das Empresas Comerciais estabelece os limites da capacidade de gozo da sociedade comercial, definidos em função do fim visado pela sua constituição, sendo pacífica a afirmação de que o fim da sociedade comercial é o lucro, como decorre do artigo 980.º do Código Civil.

Referir que nos termos do art. 108º/3, em regra, ao prestar garantias reais ou pessoais a dívidas de outras sociedades, a sociedade garante pratica actos contrários ao fim para que foi constituída, daí decorrendo a nulidade de tais atos, salvo duas excepções:

- a) *a existência de “justificado interesse próprio da sociedade garante”, ou*
- b) *a existência de “relação de domínio ou de grupo”.*

Uma vez justificado esse interesse, e concluir-se que se verifica uma das excepções, o qual os candidatos devem conjecturar, ultrapassando assim a nulidade acima referida, impunha dizer que nos termos do art. 78º da LULL⁵ o subscritor de uma livrança é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra. Isto significa que o emitente da livrança, da mesma forma que o aceitante da letra, é devedor principal na medida em que é ele que assume o compromisso de efectuar o pagamento do título aquando do vencimento.

Referir que estatui o art. 30º da LULL que o “ pagamento pode no todo ou em parte garantido por aval”;

⁴ Abel Delgado – Lei Uniforme sobre Letras e Livranças Anotada – 7ª Ed. Pag. 154

⁵ Lei Uniforme de Letras e Livranças



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

Que atento ao disposto no art. 43º da LULL ex vi art. 77º da LULL, o portador de uma livrança pode exercer os seus direitos de acção contra o subscritor e outros co-obrigados, na data do vencimento, se o pagamento não foi efectuado. Deste modo, os subscritores da livrança são todos solidariamente responsáveis para como portador (art. 47º LULL);

Que o aval constitui um negócio cambiário unilateral, pelo qual um terceiro ou mesmo um signatário da letra se obriga ao seu pagamento, como garante de um dos seus co-obrigados cambiários (art. 30º e 31º LULL). Trata-se, pois, de um acto gerador de uma obrigação de garantia, que vem reforçar a obrigação de um dado subscritor da letra, com o qual o avalista responde solidariamente, ou seja responde perante as mesmas pessoas e na mesma medida por que o avalizado responderia (art. 32º LULL). Estaria numa posição paralela e nunca numa posição subsidiária, pois responde sempre em primeira linha;

Sublinhar que em consequência do pagamento pelo avalista, dispõe este de um direito de regresso contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval (art. 32º LULL). Que em termos doutrinários é definido como um crédito novo, que nasce na titularidade da pessoa que extinguiu a anterior relação creditícia. É uma figura própria das obrigações solidárias, em que havendo vários obrigados, a obrigação tanto pode ser cumprida por um como por outro, e sendo a prestação paga por um deles, a obrigação extingue-se: o credor está pago e a dívida foi paga por quem devia pagá-la. Mas porque o devedor (solidário) que pagou, o fez para além do que nas suas relações internas entre os devedores, lhe competia, nasce agora na sua esfera jurídica um novo direito, qual seja, o de poder exigir ao condevedor, que ficou desonerado perante o primitivo credor sem que nada tivesse pago, o que a este pertencia pagar: “O devedor que satisfizer o direito do credor para além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a este compete.” – art. 524º CC.

Nascendo um novo direito, e nasce um novo prazo prescricional, que nada tem a ver com o prazo do crédito primitivo, que já foi extinto pelo cumprimento.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

Eis o que acontece com o nosso caso presente em que a pretensão do A., é integrada pela causa subjacente à relação cartelar e pelo pagamento da dívida do R., pois só com tal pagamento surge o direito de regresso;

Realçar que como avalista assumiu uma responsabilidade igual ao do subscritor (v. art. 32º c/c art. 77º da LULL) o que significa que é responsável não só pelo pagamento da quantia constante da livrança, mas também dos respectivos juros (art. 48º c/c art. 77º LULL). Pelo que cabe ao R., a obrigação de ressarcir ao A., o valor (capital e juros) pago ao Banco Ultramarino na medida em que foram por ele satisfeitos.

E cabia questionar se como ao A., para liquidar a dívida teve que recorrer a um empréstimo bancário com juros a 15% ao ano, se seria este é o limite e a medida do ressarcimento?

Ainda interrogar se às instituições bancárias se aplicam aos juros estipulados no artigo 1146.º do Código Civil.

Referir que o crédito bancário e para-bancário (cfr. Lei nº 61/VIII/2014, de 23.04) está submetido a legislação especial, na qual se atribuem, no que respeita à fixação de juros, elevados poderes ao Banco Central de Cabo Verde, qualquer que seja a natureza e forma de titulação do respectivo crédito, não conhece limites nessa fixação (cfr. Aviso nº 3/95, de 05.04)

As taxas de juro bancárias são, no que toca à sua formação nominal, o resultado da livre concorrência no mercado financeiro, por acção da liberalização dos juros remuneratórios nas operações de crédito activas, autorizada pelo Aviso nº 3/95, de 05.04 do Banco de Cabo Verde o que os torna elevados mas não usurários

Neste sentido constatando-se que, na fixação das mesmas não se verifica a violação do art. 1146º do C.C., que não tem aqui aplicação, pelo que os juros não poderiam vir a ser reduzidos nos termos do mencionado preceito legal.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL
CONCURSO DE INGRESSO NO QUADRO DA MAGISTRATURA JUDICIAL
DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL

No caso concreto, os juros foram fixados contratualmente e encontram justificação na liberdade de conformação que aos sujeitos contratuais compete, ajustada, por se tratar de juros bancários, às normas supra citadas, emanadas do Banco de Cabo Verde.

Relativamente ao montante que o A., usou dos lucros destinados ao pagamento de prémios de produtividade, recairiam juros à taxa legal.